

O AGRAVO DE INSTRUMENTO POSITIVADO NO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: UMA ANÁLISE SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E A TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA

Natália Henz Kieling¹

Marco Félix Jobim²

RESUMO

O artigo faz uma análise concisa sobre a problemática do Recurso de Agravo de Instrumento, positivado no atual Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105 do ano de 2015: é analisado o Agravo de Instrumento da maneira em que foi positivado juntamente com a Exposição de Motivos da Lei Federal nº 13.105, que conclui pela Taxatividade do Rol do Recurso de Agravo de Instrumento. São apresentadas as teses dos juristas brasileiros que divergem sobre a Taxatividade do Rol, sustentando a possibilidade de Interpretação Extensiva, Analógica ou Taxativa. Consequente são apresentados os Acórdãos divergentes sobre a Taxatividade do Rol do Recurso de Agravo de Instrumento, demonstrando insegurança jurídica. A controvérsia foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988, fixando a Tese da Taxatividade Mitigada do Recurso de Agravo de Instrumento, possibilitando a interposição do Recurso quando há necessidade urgente de interposição imediata decorrente de inutilidade do enfretamento da questão no Recurso de Apelação. Ocorreu que a Tese da Taxatividade Mitigada perpetuou a insegurança jurídica, conforme é demonstrado em Acórdãos elencados, não solucionando a questão, havendo necessidade de uniformização sobre a problemática.

Palavras-chave: Processo Civil; Recursos; Código de Processo Civil; Agravo de Instrumento; Taxatividade; Interpretação; Taxatividade Mitigada; Tema 988; Insegurança Jurídica.

¹ Graduanda do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: nataliahkieling@gmail.com.

² Orientador, Pós-Doutor, Professor Titular da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: marco.jobim@pucrs.br.

INTRODUÇÃO

O artigo abrange a área do Direito Processual Civil, estudando a temática do Recurso de Agravo de Instrumento positivado no art. 1.015 do Código de Processo Civil do ano de 2015, Lei Federal nº 13.105. O tema escolhido para o desenvolvimento da pesquisa compreendeu o estudo sobre o Agravo de Instrumento positivado na Lei supramencionada, as teorias doutrinárias sobre a interposição do recurso de Agravo de Instrumento e a Tese da Taxatividade Mitigada fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para o desenvolvimento do tema, analisamos a letra da Lei Federal nº 13.105 em seu art. 1.015 e a Exposição de Motivos, as teorias dos doutrinadores brasileiros sobre a interposição do Recurso, a Tese da Taxatividade Mitigada adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, Acórdãos dos Tribunais, a hermenêutica jurídica e a insegurança jurídica gerada sobre o Recurso de Agravo de Instrumento.

O objetivo geral visou estudar a problemática sobre a temática do Recurso de Agravo de Instrumento, estudando o Rol das Decisões Interlocutórias de primeiro grau de jurisdição que possibilitam o conhecimento do Recurso de Agravo de Instrumento no segundo grau de jurisdição. Já os objetivos específicos compreendem: (1) abordar a problemática atual do Recurso de Agravo de Instrumento, (2) o estudo do art. 1.015 da Lei Federal 13.105 e a Exposição de Motivos da referida Lei, (3) o levantamento e análise de Acórdãos sobre o Recurso de Agravo de Instrumento, (4) a análise da Tese da Taxatividade Mitigada e (5) abordar a necessidade de uniformização sobre a temática.

As fontes utilizadas para a pesquisa se apoiaram na letra da Lei Federal nº 13.105 em seu art. 1.015, na Exposição de Motivos da referida Lei, na Doutrina e nos Acórdãos, bem como artigos científicos que analisaram a problemática do Recurso de Agravo de Instrumento. Dentre os doutrinadores e cientistas analisados compreendem Gonçalves (2020), Mendes (2015), Monteiro (2015); Notariano Júnior (2015), Bruschi (2015), Câmara (2021), Neves (2018), Ferreira (2017); Vasconcelos (2020), Carnaúba (2020), Bueno (2020), Theodoro Júnior (2020), Marinoni (2020), Arenhart (2020), Mitidiero (2020), Maximiliano (2020) e Ferraz Júnior (2019).

A pesquisa fundamenta-se no método dialético, tendo como tese o art. 1.015 do Código de Processo Civil do ano de 2015 e a Exposição de Motivos do Código, sendo a antítese as teorias doutrinárias acerca da interposição do Recurso de Agravo

de Instrumento e a Tese da Taxatividade Mitigada fixada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nessa relação, compreende-se a síntese, que se origina da análise de jurisprudências dos acórdãos que conheceram ou não do Recurso de Agravo de Instrumento no âmbito dos Tribunais de Justiça Estaduais e a análise do estudo da hermenêutica jurídica.

O artigo divide-se em quatro títulos, discorrendo inicialmente sobre, no título 1, a problemática atual a respeito da interposição do Recurso de Agravo de Instrumento, perpassando no título 2 para a análise da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015, a letra da Lei do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 e as conceitualizações doutrinárias sobre Agravo de Instrumento, conseguinte são analisadas as teorias de interposição do Recurso de Agravo de Instrumento e os Acórdãos sobre a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento, após têm-se a análise da Tese da Taxatividade Mitigada fixada pelo Superior Tribunal de Justiça e os Acórdãos após a sua fixação, por fim, conclui-se a análise no título 3 e 4 pautando o entendimento sobre a hermenêutica jurídica e a necessidade de uniformização sobre a temática do Recurso de Agravo de Instrumento para resguardar a segurança jurídica.

1. A PROBLEMÁTICA ATUAL DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

O atual Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105 do ano de 2015, disciplina o Agravo de Instrumento como um Recurso Cível que possibilita que as partes litigantes em um processo judicial recorram de Decisões Interlocutórias proferidas pelo juízo do primeiro grau de jurisdição. Conforme Gonçalves (2020), o Código de Processo Civil positivou em seu art. 1.015 o Recurso de Agravo de Instrumento, estabelecendo um Rol Taxativo de hipóteses nas quais haveria a possibilidade de interposição do Recurso, bem como possibilitando que as decisões não elencadas no Rol pudessem ser recorridas quando da interposição do Recurso de Apelação ou em Contrarrazões ao Recurso de Apelação:

O agravo de instrumento cabe, em primeira instância, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias enumeradas no art. 1.015, I a XIII e parágrafo único, do CPC. São decisões aqueles pronunciamentos de cunho decisório que não põem fim ao processo ou à fase cognitiva do processo de conhecimento. Nem toda decisão interlocutória desafiará a interposição de agravo de instrumento. A maior parte delas não é recorrível em separado. Todas as que não integrem o rol do art. 1.015 e de seu

parágrafo único não admitirão recurso, mas também não estarão sujeitas a preclusão. O prejudicado poderá impugná-las se e quando houver recurso de apelação, devendo fazê-lo como preliminar em apelação ou nas contrarrazões. (GONÇALVES, 2020).

Nesse sentido, decisões que comportavam Agravo de Instrumento deveriam ser recorridas de imediato, em separado, sob pena de preclusão. As questões não elencadas no Rol não seriam acobertadas pela preclusão e deveriam ser impugnadas quando da interposição do Recurso de Apelação ou em Contrarrazões ao Recurso de Apelação, acentua Gonçalves (2020):

As decisões que versarem sobre matéria indicada nesse artigo não poderão ser impugnadas como preliminar de apelação ou nas contrarrazões, mas deverão ser atacadas, em caso de inconformismo, por agravo de instrumento, sob pena de preclusão. (GONÇALVES, 2020).

O que é positivado tornou-se temerário em razão de questões práticas no âmbito processual, pois havia hipóteses que questionavam a impossibilidade de recorrência em imediato de determinada Decisão Interlocutória não elencada no Rol do art. 1.015, que mesmo não sendo acobertada pela preclusão, a suposta urgência da medida faria com que a questão ficasse prejudicada se não fosse de imediato analisada, não sendo viável a espera de um Recurso de Apelação ou Contrarrazões ao Recurso de Apelação, nas palavras de Gonçalves (2020):

A questão da natureza do rol do art. 1.015 do CPC provocou grande controvérsia. Se de um lado, a redação do dispositivo trazia a impressão de que o rol era taxativo, de outra havia certas situações não previstas pelo legislador em que, a despeito de haver urgência e risco ao provimento jurisdicional, inexistia previsão legal de interposição do agravo, o que vinha dando ensejo à utilização do mandado de segurança, como tentativa de reverter, de imediato, a decisão capaz de trazer prejuízo irreparável, e para a qual não havia previsão legal de recurso. (GONÇALVES, 2020).

Mendes e Monteiro (2015) são críticos quanto à problemática que poderia gerar o entendimento do Rol Taxativo do Recurso de Agravo de Instrumento, trazendo questionamentos:

Entretanto, mesmo diante dessa realidade questionável é a opção do legislador em restringir as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, que poderá importar, conseqüentemente, em sacrifício do direito de defesa comportando sua face maior, a do acesso à justiça (art. 5º XXXV). [...]

Feitas essas ponderações, uma questão surge: como se resolveria a situação onde um magistrado indefere a exceção de incompetência relativa (portando-se, deste modo, como competente), decide a lide em todos os seus termos e, conseqüentemente põe fim ao processo?

[...]

O mesmo se diga acerca da rejeição da alegação de convenção de arbitragem. O que advém, caso ocorra eventual acolhimento indevido da convenção de arbitragem? (MENDES; MONTEIRO, 2015).

Nas palavras de Notariano Júnior e Buschi (2015) “O fato de as razões de reforma da decisão interlocutória serem apresentadas como preliminar do recurso de apelação ou nas contrarrazões poderá ocasionar verdadeiro tumulto procedimental.”, palavras que concordam com os autores acima.

Assim, a Doutrina adotou teorias para solucionar a problemática, estabelecendo que o Rol do art. 1.015 poderia ser entendido de maneira Extensiva ou Analógica, com entendimento na qual as hipóteses previstas no Rol poderiam ser interpretadas de maneira a estender o literalmente positivado, veja-se conforme Câmara (2021):

Registre-se, porém, que a existência de um rol taxativo não implica dizer que todas as hipóteses nele previstas devam ser interpretadas de forma literal ou estrita. É perfeitamente possível realizar-se, aqui – ao menos em alguns incisos, que se valem de fórmulas redacionais mais “abertas” –, interpretação extensiva ou analógica. (CÂMARA, 2021).

Ainda, poderia ser entendido de maneira Restritiva, com entendimento fundado na vontade do legislador do Código de Processo Civil de 2015, na qual as hipóteses previstas no Rol deveriam ser interpretadas da maneira em que se encontram positivadas, ou seja, Taxativamente, veja-se conforme Neves (2018):

Entendo que o rol previsto no art. 1.015 do Novo CPC seja exauriente, até porque concluir por seu caráter meramente exemplificativo tornaria inútil a tipificação de algumas decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento. Trata-se, em minha percepção, de um dos maiores equívocos do novo diploma legal, mas a opção do legislador, mesmo flagrantemente equivocada, deve ser respeitada. Registre-se apenas que, por força do art. 1.015, XIII, do Novo CPC, decisões interlocutórias não previstas no rol do dispositivo legal, mas que têm sua recorribilidade por agravo de instrumento estabelecida de forma específica, serão recorríveis por essa espécie de recurso. Apontem-se nesse sentido o art. 354, parágrafo único, do Novo CPC (decisão terminativa que diminui objetivamente a demanda), o art. 1.037, § 13, I, do Novo CPC (decisão que indefere pedido de continuação de processo com fundamento em distinção em razão de sobrestamento do recurso repetitivo), o art. 1.027, § 1º, do Novo CPC (decisão interlocutória proferida nas causas internacionais), o art. 100 da Lei 11.101/2005 (decisão que decreta a falência da sociedade empresarial), o art. 17, § 10, da Lei 8.429/1992 (decisão que recebe petição inicial na ação de improbidade administrativa) e o art. 19, § 1º, da Lei 4.717/1965 (qualquer decisão interlocutória proferida em ação popular). (NEVES, 2018).

Por fim, parte minoritária da doutrina entendeu pela possibilidade de entendimento de um Rol Exemplificativo para favorecer o direito material sobre a técnica processual, nesse sentido sustenta Ferreira (2017):

No sistema processual civil brasileiro, do CPC/2015, optou-se pela recorribilidade integral das interlocutórias, somente variando o recurso, agravo de instrumento ou, residualmente, apelação. Logo, algo que não pode ser esquecido é que para todo recurso impõe-se interesse recursal, sendo este não apenas um requisito do recurso sem o qual não é admissível, mas também é um direito do recorrente em relação ao Estado, uma vez identificada recorribilidade em lei, deve ser assegurada a utilidade do julgamento do recurso, inclusive em estrita observância do inc. XXXV do art. 5º, da CF/1988. Se não há identificação literal das hipóteses legalmente previstas para agravo de instrumento, em primeiro momento, se defenderia a apelação, contudo se o seu julgamento futuro será inútil por impossibilidade de resultado prático pleno (ex. dano irreparável ou de difícil reparação), como no caso de uma perícia inadmitida, em que o prédio que seria objeto da perícia diante de uma desapropriação será rapidamente demolido, desaparecendo a utilidade de julgamento futuro da apelação, não é possível defender-se o cabimento da apelação, porque a lei não pode prever recurso inútil, logo é caso de cabimento do agravo de instrumento. (FERREIRA, 2017).

No entanto, a insegurança jurídica gerada e a esparsa jurisprudência dos Acórdãos dos Tribunais inferiores resultou em inúmeros Recursos à corte do Superior Tribunal de Justiça, que gerou o Tema Repetitivo 988 (2018) submetendo a questão do Rol Taxativo do Agravo de Instrumento para julgamento no sentido de:

Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC. (STJ, 2018).

Sobreveio a Tese que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”.

A Tese da Taxatividade Mitigada do Recurso de Agravo de Instrumento fixada pelo Superior Tribunal de Justiça sofreu críticas pois gerou um conceito aberto, fazendo com que os litigantes interponham o Recurso de Agravo de Instrumento quando verificada uma Decisão Interlocutória que desfavorece a parte representada, excluídas as hipóteses de notória impossibilidade de ataque à decisão por meio do Agravo de Instrumento.

O entendimento de Vasconcelos e Carnaúba (2020) é crítico sobre a hermenêutica jurídica que foi utilizada pelos doutrinadores:

Como visto *supra*, a produção doutrinária recente sobre o regime jurídico do agravo de instrumento é prenhe de ponderações de princípios, seja para justificar a opção legislativa na redação do artigo 1.015, seja para interpretá-lo e aplicá-lo. O risco aventado é de que os princípios sejam utilizados como dicções dúcteis, suscetíveis de utilização como justificativa para quaisquer conclusões, ainda que diametralmente opostas entre si. Dado esse risco, a proposta que ora se faz é de migrar da discussão sobre *princípios* para o estudo dos *postulados*, com esteio na teoria de Humberto Ávila. Eles, afinal, são “normas imediatamente metódicas que instituem os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do objeto da aplicação. (VASCONCELOS; CARNAÚBA, 2020).

Ante o exposto, há uma controvérsia sobre o Recurso de Agravo de Instrumento que vai em sentido contrário ao visado pelo atual Código de Processo Civil em sua Exposição de Motivos, que atribui a finalidade da Lei Federal nº 13.105 em uma prestação jurisdicional mais rápida, simples e efetiva, trazendo a alusão aos recursos e ao sistema recursal:

Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica. Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada. (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CPC/15, 2010).

Nesse sentido, há uma insegurança jurídica (des)necessária gerada sobre o Recurso de Agravo de Instrumento que ocasiona em um abarrotamento de Recursos de Agravo de Instrumento aos Tribunais, gerando Acórdãos divergentes sobre a interposição e a possibilidade de interposição do Recurso de Agravo de Instrumento.

2. O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravo de Instrumento é o nome que foi atribuído pelo legislador para positivizar um dos Recursos Cíveis no Processo Civil. No atual Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Recurso Cível de Agravo de Instrumento encontra-se positivado no art. 1.015. Os Recursos Cíveis são meios de impugnação interpostos no Processo Civil para recorrer de decisões judiciais com conteúdo decisório proferidas pelos juízos do primeiro e segundo grau de jurisdição, bem como do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Assim dispõe Câmara (2021):

Recurso é o meio voluntário de impugnação de decisões judiciais capaz de produzir, no mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do pronunciamento impugnado. (CÂMARA, 2021).

Nesse sentido, o Agravo de Instrumento é um meio de impugnação a determinadas decisões judiciais com conteúdo decisório. O Agravo de Instrumento encontra-se positivado no Título II – Dos Recursos, Capítulo III – Do Agravo de Instrumento, art. 1.015, do atual Código de Processo Civil. Conforme as peculiaridades de cada Recurso Cível, o Agravo de Instrumento é interposto contra Decisões Interlocutórias proferidas pelo juízo do primeiro grau de jurisdição a ser julgado pelo juízo do segundo grau de jurisdição, com Rol Taxativo de hipóteses de interposição, nesse sentido dispõe o referido Código:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (CPC, 2015).

A Exposição de Motivos do Código de Processo Civil foi explícita em relatar a mudança processual a respeito dos Recursos Cíveis, discorrendo sobre a necessidade de uniformização jurisprudencial e segurança jurídica em cima do tema dos Recursos, o que é exposto de maneira clara e não dá vazão a questionamentos sobre a Taxatividade do Rol do Recurso de Agravo de instrumento:

Levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça. A simplificação do sistema recursal, de que trataremos separadamente, leva a um processo mais ágil.

[...]

A tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável.

[...]

Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado. (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CPC/15, 2010).

A conclusão que se extrai da Exposição de Motivos do atual Código de Processo Civil e do texto positivado no art. 1.015 do referido Código é: há Taxatividade no Rol de Decisões Interlocutórias que comportam a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento.

2.1. O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA DOUTRINA

Ao recepcionar o Recurso de Agravo de Instrumento, a doutrina não tardou em criticar a maneira em que ele foi positivado, parcela dos doutrinadores sustentaram que a Taxatividade do Rol do Recurso de Agravo de Instrumento foi positivada de maneira equivocada, mas que a vontade do legislador deveria ser respeitada, sem possibilidades de expandir os horizontes de interpretação dos incisos, conforme Neves (2018):

Não tenho dúvidas de que existem decisões interlocutórias que deveriam estar no rol do art. 1.015 do Novo CPC, mas que, inexplicavelmente, ficaram de fora. Nem por isso é possível forçar uma interpretação ampliativa para tornar recorrível por agravo de instrumento determinadas decisões interlocutórias que por vontade do legislador, ainda que equivocada, não são recorríveis por essa espécie de recurso. Assim ocorre com a decisão interlocutória que tem com objeto a competência, ausente do rol do art. 1.015 do Novo CPC e que parcela da doutrina pretende tornar recorrível por agravo de instrumento por interpretação ampliativa do inciso III de referido dispositivo, norma legal também utilizada como justificativa para o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que anula o negócio jurídico processual celebrado pelas partes. (NEVES, 2018).

Em sentido parecido foi o entendimento de Bueno (2020), que atribuiu ser a melhor compreensão o entendimento da opção restritiva de hipóteses de interposição do Recurso de Agravo de Instrumento, ou seja, a Taxatividade do Rol, mas pontuando a necessidade de fazer valer as hipóteses contidas no Rol e sustentando que o legislador já havia se posicionado no sentido de criar um Rol Taxativo:

Não obstante a clareza da enunciação, o dispositivo vem recebendo diversas críticas quanto à sua devida interpretação, a principal delas sobre ser taxativo o rol do caput do art. 1.015 e se não, de que maneira cabe interpretá-lo de forma a prever outras hipóteses não previstas expressamente ou, quando menos, com pouca clareza, pelo CPC de 2015 e pela legislação processual civil extravagante. A melhor compreensão é a de entender taxativa a enunciação, não obstante ser viável (e desejável) dar o máximo rendimento às hipóteses nele previstas, como forma adequada de atingir à inequívoca opção legislativa decorrente não só do CPC de 2015, mas também das (não poucas) reformas operadas no CPC de 1973 a respeito do tema. Para esse fim, é fundamental ler cada um dos incisos do dispositivo levando em conta o verbo “versar” constante de seu caput, o que resulta, sem necessidade de qualquer analogia ou artifícios hermenêuticos, dar sentido mais amplo à grande maioria das hipóteses previstas nos incisos daquele dispositivo. É o que os números seguintes, voltados ao exame de cada uma daquelas hipóteses, quer demonstrar. (BUENO, 2020).

Por sua vez, o posicionamento de Theodoro Júnior (2020), que também concebeu o Recurso de Agravo de Instrumento com o Rol Taxativo de hipóteses de interposição, sustentou a possibilidade de expandir os horizontes de interpretação dos incisos, mas sem a possibilidade de analogia:

O sistema do Código não deixa lacunas: o rol do art. 1.015 é taxativo quanto aos casos de cabimento do agravo de instrumento, e as decisões interlocutórias não contempladas no referido rol desafiam apelação, como já visto. Sendo assim, não há lugar para usar a analogia, criando novas hipóteses passíveis de agravo. Pode-se pensar em interpretação extensiva para fixar o alcance de cada um dos incisos do art. 1.015, nunca, porém, valer-se da analogia para tornar agravável julgado não contemplado naquele dispositivo legal. O critério analógico destina-se ao preenchimento de lacuna da lei, não se prestando para modificá-la, naquilo que disciplina expressamente. (THEODORO JÚNIOR, 2020).

O entendimento de um Rol Taxativo do Recurso de Agravo de Instrumento, mas com a possibilidade de utilização da analogia foi abordada por Marinoni, Arenhart, Mitidiero (2020):

A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica de enumeração taxativa das hipóteses em que o agravo de instrumento pode ser conhecido. Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos. Como é amplamente reconhecido, inclusive por juristas de diferentes tradições e com diferentes inclinações teóricas, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para a sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020).

Conforme exposto, verifica-se que a parcela majoritária da doutrina concebeu o Recurso de Agravo de Instrumento com um Rol Taxativo de hipóteses de interposição, mas procuraram atribuir hermenêutica para solucionar a Taxatividade do Rol, de maneira a encontrar soluções para que se possa recorrer de determinada Decisão Interlocutória não prevista no Rol do art. 1.015 do atual Código de Processo Civil. Parte minoritária, sustentou um Rol Exemplificativo, mas este posicionamento não encontrou amparos e não foi perpetuado.

2.2. O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS ACÓRDÃOS ANTERIORES AO TEMA 988 DO STJ

A problemática gerada em cima da Taxatividade do Recurso de Agravo de Instrumento não tardou em aparecer nos Acórdãos, podendo ser vislumbrada a insegurança jurídica gerada sobre a questão, em razão de que Tribunais e colegiados divergiam sobre a questão de Conhecer o Recurso de Agravo de Instrumento com o Rol Taxativo e julgar o Recurso, Não Conhecer o Recurso de Agravo de Instrumento por ter sido interposto contra hipótese não prevista no Rol Taxativo, Conhecer o Recurso de Agravo de Instrumento fazendo a aplicação das teses doutrinárias de interpretação e Extensão do Rol Taxativo do art. 1.015, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE VERSA SOBRE COMPETÊNCIA. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. Com a revogação do Código de Processo Civil de 1973, promovida pela Lei nº 13.105/2015, o agravo de instrumento passou a ter cabimento apenas nas hipóteses expressamente elencadas pelo legislador. Portanto, não se enquadrando a decisão agravada nas hipóteses de decisões interlocutórias agraváveis previstas no art. 1.015 do NCPC, não deve ser, como regra, conhecida a pretensão da agravante. 2. Todavia, conquanto se reconheça a dificuldade do legislador na formulação de um rol taxativo das decisões imediatamente recorríveis mediante interposição de agravo, de modo a atender a celeridade e efetividade do processo, o diferimento da impugnação de outras interlocutórias não previstas, hoje, dentre as hipóteses do art. 1.015 do CPC de 2015, pode resultar em verdadeira preclusão de determinadas matérias. Daí porque a doutrina tem defendido, com veemência, a compatibilidade entre a taxatividade legal das hipóteses de cabimento de agravo e sua interpretação extensiva para abarcar, por analogia, outras situações semelhantes àquelas idealizadas pelo legislador, permitindo, assim, a adequação sistêmica e a colmatação de determinadas lacunas do Novo Código nesse ponto. 3. Como se verifica, o art. 1.015 do CPC não prevê dentre as decisões recorríveis por agravo de instrumento aquelas que versam sobre competência. Sucede que, por motivos óbvios, não há proveito em se relegar ao momento do julgamento da apelação a apreciação de tal matéria pelo Tribunal. Não obstante o novo Código estabeleça a "possibilidade" de aproveitamento dos atos praticados por juízo incompetente, a necessidade de renovação daqueles porventura declarados nulos apenas na apelação

caracterizará, à evidência, séria afronta aos princípios da economia e da celeridade processual. 4. Dessa forma, seja para assegurar a coerência do ordenamento, com o tratamento igual à situações semelhantes, seja para impedir o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal, justifica-se seja dada interpretação extensiva ao art. 1.015, inc. III, do CPC, para admitir a impugnação das decisões interlocutórias que versarem sobre competência pela via do agravo de instrumento, assim como outras que podem causar prejuízo irreversível no julgamento da apelação. 5. Recurso que deve ser conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2187603-32.2016.8.26.0000/TJSP).

A jurisprudência colacionada acima trata-se da Ementa do Agravo de Instrumento nº 2187603-32.2016.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo, tratando sobre a possibilidade de Conhecer o Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra hipótese de Decisão Interlocutória que versa sobre Competência, não prevista no Rol Taxativo, fazendo a aplicação da Interpretação Extensiva para Conhecer o Recurso de Agravo de Instrumento. No caso, o voto do Desembargador Relator foi acompanhado por maioria do colegiado, havendo somente um voto divergente por parte de Desembargador que sustentou a Taxatividade do Rol.

Ainda, em jurisdição do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi possível vislumbrar câmaras que o colegiado de maneira uníssona Não Conheceu do Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra Decisão Interlocutória que versa sobre Competência, não prevista no Rol Taxativo do art. 1.015, abaixo transcrita Ementa do Agravo de Instrumento nº 2123147-73.2016.8.26.0000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO – DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO ATUAL CPC – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE SE CONSTITUI EM ÓBICE INSUPERÁVEL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2123147-73.2016.8.26.0000/TJSP).

Em sede de jurisdição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 70075223651, o colegiado foi uníssono em Não Conhecer o Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra Decisão Interlocutória que versa sobre Competência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ROL TAXATIVO. O rol de decisões agraváveis (artigo 1.015, do CPC) é taxativo, não estando compreendido nele a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que trate sobre competência, o que enseja o não conhecimento do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO

CONHECIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento, Nº 70075223651, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 29-09-2017)

Ainda, em sede de análise jurisprudencial, abaixo é exposta a Ementa do Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.102011-6/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual constou como voto vencedor o Não Conhecimento de parte do Recurso de Agravo de Instrumento por não estar a decisão agravada compondo o Rol Taxativo do art. 1.015, como voto vencido tem-se a análise do Desembargador Mota e Silva que postulou pelo Conhecimento total do Recurso de Agravo de Instrumento através da possibilidade de Interpretação Analógica e Extensiva do Rol do art. 1.015, tratando a decisão agravada de aplicação de multa por Embargos de Declaração protelatórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - MULTA APLICADA EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - NÃO AGRAVÁVEL - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO.

- Nos casos em que a matéria da decisão agravada não constar do rol taxativo do art. 1.015, do CPC/15, ela não será agravável, levando ao não conhecimento de parte recurso por inadmissibilidade.

- O CPC/15 veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa física ou jurídica.

- Nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC/15, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos.

V.v. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO QUE APLICA MULTA POR CONSIDERAR PROTETATÓRIA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA E EXTENSIVA DO INCISO VII DO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015 - AMPLIAÇÃO DO ROL - PRECEDENTES DO STJ - RISCO DE PREJUÍZO PROCESSUAL.

- Não obstante a indicação taxativa das hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, deve-se considerar a tão importante relação do juiz com a hermenêutica jurídica, e, ainda, o real sentido da norma processual.

- O rol do art. 1.015 do CPC comporta interpretação extensiva baseado na incapacidade da Apelação de tutelar satisfatoriamente o direito em questão, visto que este "foi um fator determinante para o legislador elencar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento" (GONZALEZ, Gabriel Araújo. A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016).

- O diferimento da irresignação contra decisão que versa sobre a aplicação de multa por considerar protelatória a interposição de embargos de declaração para o bojo do recurso de apelação, pode gerar a nulidade de

diversos atos e o retorno da marcha processual a fase instrutória embrionária, culminando na violação do direito de duração razoável do processo e celeridade de sua tramitação, consagrados no art. 5º, LXXVIII, da CR/88 e no art. 4º do CPC. (Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.102011-6/001/TJMG).

Conforme se verifica, a questão sobre a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento contra Decisões Interlocutórias não previstas no Rol Taxativo foi controvertida nos Acórdãos. Os Tribunais de Justiça, bem como os seus colegiados integrantes e as Câmaras, estavam em desacordo sobre a possibilidade de conhecimento do referido Recurso, gerando insegurança Jurídica.

2.3. O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TEMA 988 DO STJ

A Insegurança Jurídica na Jurisprudência dos Acórdãos sobre interposição do Recurso de Agravo de Instrumento não tardou a fazer com que as partes recorressem ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça gerou o Tema Repetitivo nº 988 para solucionar a problemática. Assim, a questão foi submetida ao julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018 para, nas palavras da Corte:

Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC. (STJ, 2018).

Nesse sentido, ao julgar a questão submetida ao julgamento no ano de 2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou a Tese da Taxatividade Mitigada do Rol do Recurso de Agravo de Instrumento que significa, nas palavras da Corte que:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (STJ, 2018).

Quando da análise da Ementa do Recurso Especial nº 1.704.520 – MT, afeto ao julgamento da problemática sobre a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento, a Ministra Nancy Andrighi posicionou-se nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL.

POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na reconstituição do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 1704520 MT 2017/0271924-6/STJ).

Verifica-se que a Ministra relatora posicionou o entendimento de que não há falar em Interpretação Extensiva ou Analógica do Rol Taxativo do Recurso de Agravo de Instrumento, pois estaria em dessintonia com as normas fundamentais do Processo Civil. Assim, para solucionar a controvérsia, foi formulada a Tese da Taxatividade Mitigada. Nesse sentido, os Ministros integrantes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, acordaram a fixação da Tese da

Taxatividade Mitigada pelo requisito da urgência decorrente de possível inutilidade do julgamento da questão no Recurso de Apelação.

No entanto, apesar da maioria dos Ministros votarem no sentido de reconhecer a Tese da Taxatividade Mitigada e acompanhar a relatora, os Ministros vencidos expuseram os seus posicionamentos em sentido contrário a Tese fixada, dissertando sobre a problemática. A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em seu voto-vista, pautou o seu entendimento sobre a Taxatividade do Rol do Recurso de Agravo de Instrumento, expondo que:

A conclusão a que se chega é que o legislador poderia ter disposto de forma diferente sobre o cabimento do recurso de agravo. E parece haver consenso na doutrina que sua opção, tal como exposta na Exposição de Motivos de forma bem explícita, não tem se revelado, na prática, a melhor escolha. Porém, a possibilidade desta Corte agir no lugar do legislador para tentar corrigir eventual equívoco não me parece razoável, pois penso que trará muita insegurança jurídica.

[...]

A tese proposta, de que caberá agravo de instrumento quando houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, a meu ver, trará mais problemas que soluções, porque certamente surgirão incontáveis controvérsias sobre a interpretação dada no caso concreto. Vem-me desde logo a dúvida: como se fará a análise da urgência? Caberá a cada julgador fixar, de modo subjetivo, o que será urgência no caso concreto? Se for assim, qual a razão, então, de ser da atuação do STJ na fixação da tese, que em princípio, deve servir para todos os casos indistintamente?

[...]

Nesse contexto, pedindo as mais respeitadas vênias à relatora, penso que a Documento: 1731786 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2018 Página 68 de 10 Superior Tribunal de Justiça tese proposta em seu voto poderá causar um efeito perverso, qual seja, a de que os advogados tenham, a partir de agora, de interpor, sempre, agravo de instrumento de todas as interlocutórias, a pretexto de que se trata de situação urgente, agora, sim, sob pena de preclusão (que foi tratada de forma diferente na lei processual em vigor). E, cada tribunal decidirá conforme sua convicção. Ou seja, o repetitivo não cumprirá sua função paradigmática.

[...]

Em que pese a percepção de que a prestação jurisdicional seria mais efetiva se algumas hipóteses não previstas no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil comportassem a impugnação na via do agravo de instrumento, não vejo como possível que o Poder Judiciário possa assumir a tarefa de criar novas hipóteses ao rol de decisões interlocutórias agraváveis, notadamente porque foi evidente a escolha do Poder Legislativo pelo *numerus clausus*. (Recurso Especial nº 1704520 MT 2017/0271924-6/STJ).

Acompanhando a divergência da Ministra Tereza, o Ministro João Otávio de Noronha pautou o seu entendimento sobre a Taxatividade do Rol, sobre as problemáticas geradas em cima do Recurso de Agravo de Instrumento e o seu entendimento sobre a insegurança jurídica quando da fixação da Tese da Taxatividade Mitigada:

Não há dúvida de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC deixou de contemplar algumas situações que, em tese, prejudicariam a parte se tivesse de aguardar até o final do processo para impugnar a decisão, tal como a causa subjacente inserida no contexto desses autos: decisão por meio da qual se declina de ofício da competência relativa. Em razão disso, a doutrina vem propondo soluções que podem ser divididas em três ordens: a primeira consiste no ajuizamento de mandado de segurança contra as decisões que não estejam no rol do art. 1.015 do CPC nem em outra legislação. A segunda solução proposta pela doutrina é a possível interpretação extensiva das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC. Essa extensão serviria para abranger a questão sobre competência relativa ou absoluta, que também desafiaria o agravo de instrumento. Adota como fundamento a hipótese assemelhada do inciso III, como no caso em exame. A terceira solução refere-se à possibilidade de, respeitando a taxatividade do rol do artigo referido, a parte interessada requerer ao tribunal a apreciação das decisões não previstas no dispositivo, por meio do poder geral de cautela.

[...]

A questão da morosidade inclui vários outros fatores e está longe de ser resolvida, mas certamente o excessivo número de recursos constava entre eles. Embora tímidas as alterações em relação a esse aspecto e mais acentuadas em relação aos recursos direcionados aos tribunais superiores, alguma mudança ocorreu; por exemplo, a disposição das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento em *numerus clausus*. Trata-se de uma opção do legislador, até porque o dinamismo social atual não se coaduna mais com a ideia de um processo demorado, de cognição plena e exauriente, pois, em tais hipóteses, a satisfação chega, mas, muitas vezes, desacompanhada da necessidade do autor. Assim, a opção do legislador – sempre um reflexo dos anseios sociais – vem atrelada à necessidade de solução, mesmo que haja algum sacrifício em relação aos direitos pleiteados.

[...]

Data venia dos respeitados posicionamentos, a ampliação do que é taxativamente enumerado significa excedê-lo e o que se diz taxativo não contempla ampliação de conceitos, pois isso significaria uma quebra dos limites estabelecidos dentro do que se pretendeu delimitar. Admitir a necessidade de se atender aos fins sociais e exigências do bem comum neste caso específico é confundir interpretação extensiva com analogia, o que não cabível ante a falta de lacuna na lei.

[...]

Complementando o que foi dito acima sobre a ideia levantada por alguns doutrinadores em defesa da possibilidade de interpretação extensiva, também sob o argumento de que a extração do sentido da norma, do que ela contém de implícito, é tarefa de criatividade hermenêutica e, por isso, seria permitido o alargamento do rol aqui analisado, inexistente essa possibilidade. O legislador deixa margens para esse entendimento ao inserir no texto da lei expressões como “dentre aqueles” e “tais como”, etc. Isso, porém, não se verifica no caso, nem mesmo há margens para esse tipo de interpretação. Portanto, bem ou mal, o rol é taxativo, não havendo expressões abertas que pressuponham a existência de outras hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. (Recurso Especial nº 1704520 MT 2017/0271924-6/STJ).

Por fim, o Ministro OG Fernandes, último Ministro a divergir da relatora, expôs sobre a Taxatividade do Rol do Recurso de Agravo de Instrumento, sobre o Poder Legislativo e vontade do povo, bem como sobre a insegurança jurídica em cima da Tese da Taxatividade Mitigada:

A doutrina se cindiu em várias correntes, cada uma oferecendo solução diversa para a problemática, podendo ser reunidas nas seguintes classes: 1) o rol é taxativo e deve ser interpretado de forma restritiva; 2) o rol é taxativo, mas comporta interpretações extensivas ou o uso da analogia; 3) o rol é exemplificativo. A tese proposta pela Relatora, que já conta com cinco votos, admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Ocorre que tal requisito da urgência sequer foi ventilado pelo legislador, consistindo em ampliação do rol muito além da sugerida até mesmo pela doutrina que propõe a sua interpretação extensiva. Na verdade, a Relatora expressamente afirma que "deve ser afastada a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica das hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC".

[...]

No entanto, não podemos julgar de acordo com o sistema que achamos ser o melhor, mas sim de acordo com o sistema estabelecido pelo Poder Legislativo, composto pelos representantes do povo eleitos democraticamente com a função de legislar. Do contrário, de que serviria o rol do art. 1.015, se o Judiciário ignorar o elenco trazido na lei e erigir a urgência como critério para o cabimento do agravo de instrumento? Caso assim não fosse, o STJ estaria deixando de aplicar o art. 1.015 do CPC sem, no entanto, declará-lo inconstitucional, o que não é adequado. E, frise-se, de inconstitucionalidade sequer se cogita, debatendo-se, isto sim, sobre a funcionalidade do novo sistema.

[...]

Se a prática demonstrar que o sistema erigido pelo legislador de 2015 é insatisfatório, caberá aos representantes do povo no Poder Legislativo propor a modificação do sistema. Não é papel do Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo, escolhendo um sistema que, sob alegação de ser melhor, não seja o idealizado por quem tem a função de legislar.

[...]

Como dito, entendemos que essa não é a solução mais adequada, e gerará imensa insegurança jurídica na aplicação da norma. O conceito de urgência, a propósito, é extremamente aberto, subjetivo e mutante, não se constituindo em pilar seguro para sustentar o sistema recursal no ponto, especialmente se caberá apenas à parte decidir se há (ou não) urgência no caso concreto. Como bem colocado em seu voto pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, é questionável a própria atuação do STJ na fixação de uma tese repetitiva tão aberta, que não vai servir a todos os casos indistintamente, tendo em vista que o requisito da urgência dependerá da avaliação subjetiva de cada magistrado. A tese da Relatora ocasionaria, como se verifica, a interposição de agravos de instrumento em praticamente todos os casos, pois a parte sempre tentaria indicar que seu caso é urgente, especialmente se não há qualquer prejuízo a ela se adotar tal atitude, pois, caso o tribunal entenda que não é caso de urgência, a parte poderá impugnar novamente a questão no momento da apelação ou em suas contrarrazões de apelo. (Recurso Especial nº 1704520 MT 2017/0271924-6/STJ).

Conforme exposto, verifica-se que a Ministra relatora, bem como os Ministros que divergiram da relatora, fundamentaram os seus entendimentos sobre a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento e o seu Rol, todos no sentido da Taxatividade. No entanto, a Tese da Taxatividade Mitigada foi a vencedora e a que foi perpetuada na jurisprudência dos acórdãos.

2.4. O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS ACÓRDÃOS POSTERIORES AO TEMA 988

Após a fixação da Tese da Taxatividade Mitigada através de Repetitivos, foi possível vislumbrar a aplicação da Tese nas jurisprudências dos Acórdãos dos Tribunais. Ocorreu que, de igual maneira quando da inexistência da Tese da Taxatividade Mitigada, há insegurança jurídica, pois os Tribunais, Câmeras e colegiados divergem a respeito da aplicação da Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DECISÃO QUE RECONHECE CONEXÃO COM OUTRAS AÇÕES. CONHECIMENTO DO RECURSO. TAXATIVIDADE MITIGADA. RESP Nº 1.704.520/MT. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. DEMANDAS COM PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E ATOS JURÍDICOS DISTINTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 55 DO CPC. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR – 15 C. Cível – 0005483-92.2020.8.16.0000 – Icaraíma – Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ – J. 21.09.2020)

Conforme se verifica, o Recurso de Agravo de Instrumento supracitado foi Conhecido através da Tese da Taxatividade Mitigada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, pois foi interposto contra a Decisão Interlocutória que versa sobre Conexão de Demandas, não elencada no Rol Taxativo do referido Recurso. No entanto, abaixo colaciona-se Ementa de Recurso de Agravo de Instrumento nº 10000191585439001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais interposto contra a mesma hipótese de Decisão Interlocutória não elencada, mas que o Recurso Não foi Conhecido, mesmo com a argumentação da Tese da Taxatividade Mitigada, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE RECONHECE CONEXÃO ENTRE AÇÕES. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO

- Segundo a tese fixada pelo STJ no REsp 1.696.396/MT e no REsp 1.704.520, o rol do art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses previstas apenas quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
- Mesmo após tal entendimento fixado pelo STJ, não é cabível agravo de instrumento contra decisão que reconhece a conexão entre ações em processo de conhecimento. (Agravo de Instrumento nº 10000191585439001/TJMG).

Importante salientar que ambas as Decisões Interlocutórias agravadas supramencionadas tratam sobre a Conexão de Demandas em razão de Contratos com Instituição Financeiras, mas que os Recursos de Agravo de Instrumento obtiveram interpretação diferente sobre a aplicação da Tese da Taxatividade Mitigada para o Conhecimento do Recurso. Nesse sentido, já é possível vislumbrar a insegurança jurídica gerada.

3. A HERMENÊUTICA JURÍDICA

Verifica-se que nas análises doutrinárias e jurisprudenciais os autores trataram a respeito da Hermenêutica Jurídica, que visa o estudo da interpretação das leis, nas palavras de Maximiliano (2020) “a hermenêutica Jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito”, bem como que “a hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar”.

Como vislumbrado, os juristas para recepcionar o Recurso de Agravo de Instrumento e o seu Rol Taxativo trataram sobre a Interpretação Restritiva, Interpretação Extensiva e a Interpretação Analógica. Nesse sentido, as interpretações Restritiva e Extensiva podem ser expressas com as palavras de Ferraz Júnior (2019):

Uma interpretação restritiva ocorre toda vez que se limita o sentido da norma, não obstante a amplitude de sua expressão literal. Em geral, o intérprete vale-se de considerações teleológicas e axiológicas para fundar o raciocínio. Supõe, assim, que a mera interpretação especificadora não atinge os objetivos da norma, pois lhe confere uma amplitude que prejudica os interesses, ao invés de protegê-los.

[...]

Trata-se de um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra. Isso significa que o intérprete toma a mensagem codificada num código forte e a decodifica conforme um código fraco. Argumenta-se, não obstante, que desse modo estará respeitada a ratio legis, pois o legislador (obviamente, o legislador racional) não poderia deixar de prever casos que, aparentemente, por uma interpretação meramente especificadora, não seriam alcançados. (FERRAZ JÚNIOR, 2019).

Em relação a Interpretação Analógica, esta serve para solucionar um problema de lacuna na lei, não podendo ser confundida com a Interpretação Extensiva, veja-se nas palavras de Ferraz Júnior (2019):

O cuidado especial com a interpretação extensiva provoca uma distinção entre esta e a interpretação por analogia. A doutrina afirma que a primeira se limita a incluir no conteúdo da norma um sentido que já estava lá, apenas não havia sido explicitado pelo legislador. Já na segunda, o intérprete toma de uma norma e aplica-a um caso para o qual não havia preceito nenhum, pressupondo uma semelhança entre os casos. (FERRAZ JÚNIOR, 2019).

A Ministra Relatora da Tese da Taxatividade Mitigada posicionou-se a respeito das Interpretações, sustentando que nenhuma das Interpretações hermenêuticas deveriam ser usadas, nas suas palavras:

Como se percebe, o entendimento aqui exposto pretende, inicialmente, afastar a taxatividade decorrente da interpretação restritiva do rol previsto no art. 1.015 do CPC, porque é incapaz de tutelar adequadamente todas as questões em que pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízos e que, por isso, deverão ser imediatamente reexaminadas pelo 2º grau de jurisdição. De igual modo, deve ser afastada a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica das hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC, pois, além de não haver parâmetro minimamente seguro e isonômico quanto aos limites que Documento: 1731786 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2018 Página 47 de 10 Superior Tribunal de Justiça deverão ser observados na interpretação de cada conceito, texto ou palavra, o uso dessas técnicas hermenêuticas também não será suficiente para abarcar todas as situações em que a questão deverá ser reexaminada de imediato – o exemplo do indeferimento do segredo de justiça é a prova cabal desse fato. (Recurso Especial nº 1704520 MT 2017/0271924-6/STJ).

Assim, questiona-se o que seria a Tese da Taxatividade Mitigada, bem como que além de ser subjetiva, traz uma nova hipótese de interposição do Recurso de Agravo de Instrumento: a urgência decorrente da inutilidade da questão no Recurso de Apelação Cível.

4. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO

A presente pesquisa realizada demonstrou que o Superior Tribunal de Justiça cometeu um equívoco ao fixar a Tese da Taxatividade Mitigada. Ao contrário do objetivo sanar a controvérsia e a insegurança jurídica sobre a temática do Recurso de Agravo de Instrumento no atual Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça perpetuou a insegurança jurídica quando fixou a Tese supramencionada.

Nesse sentido, há necessidade de uniformização sobre a temática, pois ainda que em tentativa pela Doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça, não houve solução da controvérsia sobre a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento. Vê-se que as questões trazidas pelos Ministros divergentes da Relatora se fizeram presentes na

prática jurisdicional. No entanto, há necessidade de aprofundamento do tema para um melhor entendimento da controvérsia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa foi relevante para a demonstração da insegurança jurídica que está presente na temática do Recurso de Agravo de Instrumento, que mesmo em tentativa pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018 em solucionar a problemática do referido Recurso, não houve solução.

O problema está em que os Acórdãos dos Tribunais, bem como as suas Câmaras, e o seu colegiado, divergem a respeito da aplicação da Tese da Taxatividade Mitigada, ocorrendo soluções divergentes para iguais Interposições de Recursos de Agravo de Instrumento contra Decisões Interlocutórias não elencadas no Rol Taxativo.

Ante o exposto, o objetivo geral do artigo, em demonstrar a problemática do Recurso de Agravo de Instrumento, foi cumprido através da dialética que foi estabelecida entre os objetivos específicos, quais sejam, como tese: o estudo da Exposição de Motivos da Lei Federal 13.105 do ano de 2015 e seu art. 1.015; como antítese: as análises doutrinárias sobre o Recurso de Agravo de Instrumento, a exposição da insegurança jurídica através dos Acórdãos elencados, a Tese da Taxatividade Mitigada, bem como a exposição da insegurança jurídica através de jurisprudências dos Acórdãos elencados após a fixação da Tese supramencionada; como síntese: a necessidade de uniformização sobre a controvérsia.

Nesse sentido, a pesquisa cumpriu o objetivo de demonstrar que mesmo após a tentativa do Superior Tribunal de Justiça em solucionar a controvérsia sobre o recurso de Agravo de Instrumento, há necessidade de uniformização sobre a temática, que não está esgotada.

A pesquisa buscou contribuir aos juristas um estudo breve sobre a problemática atual do Recurso de Agravo de Instrumento, para que se possa compreender de maneira concisa a relevância da necessidade de aprofundamento sobre a controvérsia para que haja segurança jurídica.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 31 de maio 2021.

SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil e Normas Correlatas.** 7. ed. – Brasília: 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil – Esquematizado / Pedro Lenza.** 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Ronaldo Pimenta. MONTEIRO, Deivison Resende. **O NOVO SISTEMA RECURSAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÕES PROFERIDAS POR MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol.15 – 2015.

NOTARIANO Jr., Antonio. BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Agravo contra as decisões de primeiro grau: de acordo com as recentes reformas processuais e com o CPC/2015.** 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC para Advogados: perguntas e respostas para a prática profissional.** 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2018.

FERREIRA, William Santos. **Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias** in Revista de Processo nº 263, São Paulo: RT, jan. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Precedentes Qualificados. Tema Repetitivo 988.** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988. Acesso em: 04 de out. de 2021.

VASCONCELOS, Ronaldo. CARNAÚBA, Cesar Augusto Martins. **DERROTABILIDADE DA REGRA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Revista dos Tribunais. Vol. 208 – 2020.

THEODORO Jr., Humberto. **Código de processo civil anotado.** 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**, vol. 2 – Procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, vol. 2. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**; apresentação Alyson Mascaro. 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

TJ-SP – AI: 21876033220168260000 SP 2187603-32.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 13/12/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10088687&cdForo=0>. Acesso em: 10 de out. de 2021.

TJ-SP – AI: 21231477320168260000 SP 2123147-73.2016.8.26.0000, Relator: Nazir David Milano Filho, Data de Julgamento: 12/07/2016, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/08/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9690518&cdForo=0>. Acesso em: 10 de out. de 2021.

TJ-RS – AI: 70075223651 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 29/09/2017, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 16 de out. 2021.

TJ-MG – AI: 10000181020116001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 18/12/2018, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.102011-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 16 de out. 2021.

STJ – Resp 1704520/MT, Recurso Especial, 2017/0271924-6. Ministra Nancy Andrighi. CE – Corte Especial. Data de julgamento: 05/12/2018, Data de Publicação: 19/12/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?filtroPorNota=%28JULGADO+E+CONFORME+E+%22RECURSOS+REPETITIVOS%22%29&livre=TEMA+988&b=ACOR&p=false&l=10&i=3&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 16 de out. 2021.

TJ-PR – AI: 0005483-92.2020.8.16.0000 PR, Relator: Fábio André Santos Muniz, Data de Julgamento: 21/09/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000012540421/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005483-92.2020.8.16.0000>. Acesso em 16 de out. 2021.

TJ-MG – AI: 10000191585439001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 19/07/2020, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2020.

Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.158543-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 21 de out. 2021.